

**CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 02/07/24**

**ITEM Nº 136**

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

136 TC-005003.989.22-5

**Câmara Municipal:** Santo André.

**Exercício:** 2022.

**Presidentes:** Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro e Edilson Elias dos Santos.

**Períodos:** (01/01/22 a 11/07/22; 17/07/22 a 31/12/22) e (12/07/22 a 16/07/22).

**Advogado(s):** Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP nº 163.443), Alessandra Rodrigues de Souza (OAB/SP nº 255.677), Natália Rodrigues Rubinelli (OAB/SP nº 351.265), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Kleberon Tavares Marques (OAB/SP nº 394.408) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalizada por:** GDF-6.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUSTIFICADA A DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS AO EXECUTIVO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.**

---

**RELATÓRIO**

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2022.

Conclusões do relatório de fiscalização, elaborado pela 6ª Diretoria de Fiscalização – DF-06 (evento 36), consignaram os apontamentos abaixo relacionados.

**A.1.1.- ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL:**

- Falta de registro da participação popular em Ata da Audiência Pública voltada à elaboração das peças de planejamento.

- Ausência de encaminhamento ao Executivo das demandas da população, antes da elaboração do orçamento.

**A.1.2.- ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:**

- Inexistência de setor/comissão responsável para o acompanhamento da execução das políticas públicas no orçamento.

**A.2. - PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:**

- As metas consignadas no “Relatório de Atividades” da Câmara não guardam coerência com as funções da Instituição.

**B.1.1 - REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO:**

- Restituição ao Executivo de montante correspondente a 17,03% do total de recursos recebidos. Ausência da devolução periódica dos duodécimos à Prefeitura.

**B.5.1.2 - REGIME DE TRABALHO DIFERENCIADO:**

- Existência de Regime de trabalho diferenciado de teletrabalho para um grupo de servidores.

**B.5.2.4.1. – VEREADORES:**

- Falta de devolução de recursos recebidos indevidamente por alguns Parlamentares.

**C.1 - ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES:**

- Aumento de contratação direta nas modalidades: “Dispensa de Licitação” e “Inexigibilidade” pela Câmara.
- Contratação de “treinamento com os líderes da área administrativa e dos gabinetes dos Vereadores, com foco na gestão na prática” por Inexigibilidade de Licitação.

**D.1 - CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:**

- Necessidade de melhorias no site da Câmara Municipal que

permitam o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras pelos munícipes.

#### **E.5 - PROVIDÊNCIAS DO LEGISLATIVO QUANTO AOS CONTRATOS E REPASSES PÚBLICOS DO EXECUTIVO JULGADOS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS**

➤ Falta de acompanhamento de contratos do Executivo, julgados irregulares por este E. Tribunal.

Após regular notificação (evento 51 e 91), a Câmara Municipal de Santo André, por meio de seus Procuradores, bem como o Chefe do Legislativo, Senhor Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro, apresentou justificativas e documentos, devidamente analisados (evento 56, 59 e 96).






**Unidade de Economia da Assessoria Técnica** opina pela **regularidade** dos demonstrativos apreciados (evento 78.1)

**D. Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **irregularidade** das contas em apreço, com proposta de aplicação de multa ao Responsável, à vista da inadequada definição dos parâmetros de aferição do cumprimento das metas, da previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo e do desatendimento às recomendações deste E. Tribunal. Propõe recomendações<sup>1</sup> (evento 103).

---

<sup>1</sup> **1. Item A.1.1.a** - aperfeiçoe o sistema de planejamento de políticas públicas, conferindo-lhe maior legitimidade mediante incentivo à participação popular nas audiências públicas de debates do PPA, LDO e da LOA, em cumprimento ao disposto artigo 48, §1º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
**2. Item A.1.1.b** - encaminhe ao Executivo o levantamento das demandas da população antes da elaboração do orçamento, de modo a auxiliar na concepção dos diagnósticos necessários para a previsão das políticas públicas a serem executadas;  
**3. Item A.1.2** - formalize comissão objetivando o acompanhamento da execução, pelo Executivo, do orçamento e das políticas públicas previstas em atendimento ao art. 70 c/c art. 166, §1º, inc. II, da CF a art. 70 c/c 166, §1º, inc. II, da CF;  
**4. Item B.5.1** - apesar da redução de servidores comissionados em relação aos exercícios anteriores, continue com os esforços para diminuir ainda mais esse quantitativo, visando atender os princípios da economicidade e eficiência;  
**5. Item B.5.1.2** - implemente eficiente controle de frequência dos servidores comissionados de modo a demonstrar sua efetiva jornada de trabalho em respeito aos princípios da eficiência, transparência e moralidade;  
**6. Item B.5.1.3** - utilize o controle biométrico na frequência dos servidores em observância aos princípios da isonomia e transparência;  
**7. Item C.1** - nas contratações sob dispensa de licitação, observe com rigor os princípios da economicidade e eficiência;  
**8. Item D.1**- adeque o site do órgão objetivando o integral atendimento dos requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação e da Transparência;  
**9. Item E.5** - analise e acompanhe os contratos do Executivo julgados irregulares pelo Tribunal de Contas

Por sua vez, **SDG** destaca a realização de despesas com pessoal abaixo do limite legal, adequados dispêndios totais e com folha de pagamento, regulares pagamentos dos subsídios aos Agentes Políticos, bem assim entende que a restituição de duodécimos ao Executivo, em montante equivalente a 17,03% do total repassado, não possui força para comprometer os balanços. Sugere a **regularidade** das contas em exame (evento 113)

REGISTRO DE JULGADOS PRECEDENTES					
	2017	2018	2019	2020	2021
					
EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÕES			
2019	TC-005624.989.19-0	<b>Regulares com ressalvas</b> Segunda Câmara Conselheiro Robson Marinho DOE/SP 29/09/2022 Trânsito em julgado – 21/10/2022			
2020	TC-003972.989.20-6	<b>Regulares com ressalvas</b> Segunda Câmara Conselheiro Renato Martins Costa DOE/SP 15/05/2023 Trânsito em julgado – 05/06/2023			
2021	TC-006667.989.20-6	<b>Regulares com ressalvas</b> Primeira Câmara Conselheiro Dimas Ramalho DOE/SP 01/12/2023 Trânsito em julgado – 31/01/2024			

É o relatório.

TC-005003.989.22-5

**VOTO**

MAPA DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO		
População: 748.919 habitantes	Vereadores: 21	Receita Municipal Própria: R\$ 1.510.228.781,00
Despesa Legislativa Total (exceto despesa de capital): R\$ 60.053.348,66		
Despesa Legislativa per capita (exceto despesa de capital): R\$ 80,19		
Relação comissionados providos/vereador: 7,66		
DADOS DO MUNICÍPIO (RELATÓRIO SMART - AUDESP)		
Região Metropolitana de São Paulo		Porte do Município: Grande

SÍNTESE DO APURADO	REFERÊNCIA	
<b>Despesas totais do Legislativo</b>	3,06%	7%
<b>Gastos com Folha de Pagamento</b>	59,34%	70%
<b>Despesas de Pessoal</b>	1,49%	6%
<b>Execução Orçamentária</b>	Devolução de 17,03% (R\$ 13.800.192,04)	
<b>Remuneração dos Agentes Políticos</b>	Em Ordem (não houve RGA)	
<b>Encargos Sociais</b>	Recolhidos	

Regulamentado nos termos do artigo 31 da Constituição Federal<sup>2</sup>, o Sistema de Controle Interno, composto por servidores que ocupam cargos efetivos na Administração, deverá expedir relatórios circunstanciados, fundamentados e contendo análises sobre os apontamentos e recomendações deste E. Tribunal.

<sup>2</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

A instrução dos autos aponta para a regularidade dos pagamentos dos subsídios efetuados aos Agentes Políticos, nos termos da Resolução nº 07/2020. Não houve Revisão Geral Anual no exercício em apreço e os Parlamentares apresentaram as suas declarações de bens, consoante exigido pela Lei Federal nº 8.429/92.

Além do adequado recolhimento dos encargos sociais, o total de gastos do Legislativo alcançou 3,06% (R\$ 64.474.097,64) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 2.270.395.347,86), abaixo do máximo correspondente aos 4,50% estabelecidos pelo inciso IV do artigo 29-A, da Constituição Federal<sup>3</sup>.

Despendeu, também, 59,34% (R\$ 45.450.286,20) da receita realizada do período (R\$ 76.593.000,00) com folha de pagamento, aquém do limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25<sup>4</sup>.

A Câmara atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00<sup>5</sup>, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,48% (R\$ 45.981.952,74) da Receita Corrente Líquida (R\$ 3.096.530.057,65).

O d. Ministério Público de Contas entende que a transferência de verbas repassadas à Câmara (R\$ 76.593.000,00) teria caracterizado superestimativa de receita, diante da restituição ao Executivo de montante (R\$ 13.800.192,04) correspondente a 17,03% do total repassado.

---

<sup>3</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**IV** - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

<sup>4</sup> **Art.29-A** (...)

**§ 1º** - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>5</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

**III** - na esfera municipal:

**a)** 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

Contudo, convencem os argumentos da Origem no sentido de que a restituição de duodécimos ao Executivo derivou do cancelamento da contratação de empresas para a conservação do forro do saguão do prédio da Câmara e para a elaboração de projeto básico de engenharia visando a modernização do sistema de som nas dependências da edilidade, bem como da não aquisição de computadores e de equipamentos fotográficos.

Demais, diante da constatação de que houve decréscimo contínuo das restituições de duodécimos à Prefeitura entre 2021 (27,71% do total recebido) e 2022 (17,03% do total recebido) é possível tolerar, excepcionalmente, o defeito assinalado, devendo a Edilidade observar, doravante, os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64<sup>6</sup> c.c. o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>7</sup>. Pertinente, ainda, recomendar à Câmara que promova a devolução mensal ou bimestral de duodécimos ao Executivo, com vistas a revertê-los, com maior antecedência, em benefício do interesse público, nos termos da Nota Técnica SDG nº 167/2021<sup>8</sup>.

Nestas circunstâncias, voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE SANTO ANDRÉ, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93<sup>9</sup>.

Expeçam-se à Origem as seguintes recomendações:

---

<sup>6</sup> **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

**Parágrafo único.** Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

**Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

<sup>7</sup> **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

<sup>8</sup> **Nota Técnica SDG nº 167/21** "Por meio do SEI nº 6343/2021-11, esta Direção, ante as reiteradas discussões em âmbito de julgamento, sobre a destinação dos duodécimos devidos às Câmaras sugerindo a oitiva dos Senhores Conselheiros, resultou a orientação, pelo menos por ora de recomendação às Câmaras para que devolvam periodicamente, mensal ou bimestralmente importâncias que não lhes serão necessárias, ao invés de fazê-lo ao final do exercício quando o Executivo não disporá do tempo necessário para a aplicação em prol do interesse público"

<sup>9</sup> **Artigo 33** - As contas serão julgadas

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;

- Incentivar a participação popular nas audiências públicas voltadas à elaboração das peças de planejamento;
- Encaminhar à Prefeitura relatório contendo as demandas da população, antes da elaboração do orçamento;
- Acompanhar a execução do orçamento pelo Executivo.
- Promover a devolução mensal ou bimestral de duodécimos ao Executivo.
- Aperfeiçoar o seu planejamento orçamentário;
- Aprimorar a elaboração das metas no Relatório de Atividades;
- Reduzir a quantidade de servidores comissionados;
- Observar os princípios da economicidade e eficiência nas contratações sob dispensa de licitação;
- Analisar e acompanhar os contratos da Prefeitura julgados irregulares por este Tribunal;
- Observar os preceitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- Atentar para as Instruções e recomendações deste E. Tribunal;

Quitem-se os responsáveis, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93<sup>10</sup>.

Com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

GCMAB  
JMCF

---

<sup>10</sup> **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.